



CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

Decisão do Plenário do Conselho de Jurisdição Nacional n.º 6/2020

Através da **Deliberação n.º 3/2020, de 30.03.2020**, e **Deliberação n.º 4/2020, de 03.05.2020**, o Conselho de Jurisdição Nacional determinou a adopção de um conjunto de restrições ao funcionamento da JSD. Em função do novo enquadramento jurídico vigente, estabelecido, no essencial, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de Maio, importa ao Conselho de Jurisdição Nacional apreciar a possibilidade de, em função do estabelecido na Resolução *supra* referida e no âmbito do decurso da terceira fase de desconfinamento, determinar o levantamento das restrições anteriormente estabelecidas.

Com efeito, o Conselho de Jurisdição Nacional da JSD delibera:

1. Levantar, no prazo de 10 dias da publicação da presente Deliberação, a suspensão de realização de todos e quaisquer procedimentos eleitorais da JSD, determinada na Deliberação n.º 3/2020, de 30.03.2020, com a alteração introduzida pela Deliberação n.º 4/2020, de 03.05.2020;
2. Os actos eleitorais devem ser organizados de acordo com as recomendações das autoridades de saúde, designadamente: *a)* uso de máscara obrigatório no local da assembleia de voto; *b)* fila de espera à entrada da assembleia de voto; *c)* cumprimento das regras de distanciamento social; *d)* evitar a presença de mais de 10 pessoas no local da assembleia de voto; *e)* disponibilização de desinfectante à entrada da assembleia de voto e/ou nas mesas de voto; *f)* proibição da presença de militantes no local da assembleia de voto para além do período indispensável ao exercício do direito do voto, sempre que não estejam no exercício de funções relacionadas com o acto eleitoral;
3. Sem prejuízo do período para o qual está convocado o acto eleitoral, deve ser garantido a todos os militantes que, chegando durante esse período, possam

exercer o seu direito de voto, ainda que o façam, por força da implementação das medidas referidas no Ponto 2 da presente Deliberação, depois do termino do referido período;

4. Levantar, com efeitos imediatos, a proibição de convocatória de novos actos eleitorais, determinada na Deliberação n.º 3/2020, de 30.03.2020, com a alteração introduzida pela Deliberação n.º 4/2020, de 03.05.2020;
5. Prorrogar, por um período máximo de 60 dias após o levantamento da suspensão ou até à eleição do novo órgão, o mandato dos órgãos que: a) ao dia 11 de Março de 2020 se encontravam em funções extraordinárias ao abrigo do disposto no artigo 90.º, n.º 1, dos ENJSD; b) entre o dia 11 de Março de 2020 e o levantamento da suspensão, viram terminado o seu mandato ao abrigo do disposto no artigo 87.º do ENJSD; c) por força da suspensão foram impedidos de convocar eleições e que, uma vez levantada a suspensão, a convocatória do respectivo acto eleitoral implicaria a sua realização durante o mês de Agosto;
6. Permitir que órgãos executivos possam reunir de forma não presencial, através da utilização de meios de comunicação à distância;
7. Manter a proibição de realização de reuniões de Plenários Concelhios não electivos e prorrogar por um período máximo de 60 dias após o levantamento dessa proibição, o prazo para realização das reuniões obrigatórias previstas nos ENJSD;
8. Sem prejuízo do determinado no número anterior, permitir a realização do Congresso Nacional, de Conselhos Nacionais, de Congressos Distritais e de Conselhos Distritais, na medida que estes sejam indispensáveis ao funcionamento da JSD, desde que observadas regras de ocupação, permanência e distanciamento físico, bem como regras de higiene, e outras orientações específicas definidas em articulação com as autoridades de saúde, nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de Maio;
9. Determinar que a data de realização dos actos eleitorais suspensos, que foram convocados até ao dia 11.03.2020 e que por força do levantamento da suspensão a sua realização coincida com dia de semana, quando na convocatória original tenha sido convocado para fim de semana, transite para o primeiro

sábado seguinte que se verifique. Os restantes actos eleitorais convocados para dia de semana distinto, deverão corresponder ao mesmo dia da semana e hora da convocatória original.

10. De forma a salvaguardar a transparência dos processos eleitorais, recomendar aos Serviços que seja publicada em Povo Livre uma lista actualizada com as datas de todos os actos eleitorais cuja suspensão foi levantada, de acordo com as regras estabelecidas na presente Deliberação.

Lisboa, 07 de Junho de 2020

Pelo Conselho de Jurisdição Nacional,

